



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.720397/2012-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.075 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 30 de outubro de 2017
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente CASA DE CARNES E ROTISSERIA JOIA LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2012

INTEMPESTIVIDADE

A apresentação do Recurso Voluntário após os 30 dias previstos no art.33, no Decreto 70.235/75, torna-o intempestivo, não podendo ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário, posto que intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Encaminhe-se para a Unidade de Origem para ciência do(a) Contribuinte do teor do presente Acórdão e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão **1534.683**, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SDR, a qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Foi expedido o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional devido à existência de diversos débitos para com a Fazenda Nacional.

Inconformada, a ora recorrente apresentou uma impugnação contra o referido termo, onde expôs as suas razões, julgadas improcedentes pela DRJ, consoante o acórdão, abaixo reproduzido:

Trata-se de impugnação contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional alicerçado na existência de débitos de natureza não previdenciária com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com exigibilidade não suspensa, segundo art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A interessada alega que parcelou os débitos impeditivos à sua opção pelo Simples Nacional.

Voto

A impugnação é tempestiva, instaura o litígio e merece apreciação.

Consta do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fls. 15/18) a existência de débitos do Simples Federal com exigibilidade não suspensa.

A interessada alega que parcelou os débitos impeditivos à sua opção pelo Simples Nacional, conforme recibo à folha 19, mas os DARF anexados às folhas 20/23 referem-se aos códigos de receita 3551 (receita dívida ativa – IRPJ), 4493 (receita dívida ativa – Cofins), 1804 (receita dívida ativa – CSLL) e 0810 (receita dívida ativa – PIS). Segundo extrato às folhas 24/26, os débitos motivadores do indeferimento da opção pelo Simples Nacional continuavam em cobrança nos sistemas da RFB após o prazo de opção pelo Simples Nacional. Portanto, a existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, impossibilita a opção pelo Simples Nacional.

Isto posto, voto por julgar improcedente a impugnação.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva- Relator

: Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, intempestivamente, posto que foi notificada em 21/02/2014 tendo apresentado o recurso voluntário somente em 14/05/2014, portanto, 82 dias após a respectiva notificação, contrariando o artigo 33, do decreto 70.235/72, conforme a seguir reproduzido:

Processo nº 10860.720397/2012-25
Acórdão n.º **1001-000.075**

S1-C0T1
Fl. 3

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Consequentemente, nego provimento ao recurso voluntário, sem crédito tributário.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva